



Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) de Direito da \_\_ Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul - RS.

**PEDIDOS DE URGÊNCIA**

**PEDIDO DE PARCELAMENTO DE CUSTAS INICIAIS**

**LEILÃO DESIGNADO PARA A SEDE DA EMPRESA**

**EMPRESA URBANIZADORA RODOBRÁS**

**LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob nº 88.573.019/0001-78, NIRE nº 43200233772, com sede na Rua Pinheiro Machado, nº 2990, Bairro São Pelegrino, Caxias do Sul – RS, CEP 95020-172, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seus procuradores signatários (doc. 01) propor a presente

**AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**(com pedido de tutela provisória)**

com amparo no disposto nos artigos 47 e 48 da Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperações e Falências) pelos fatos e fundamentos de direito ora articulados.



## **1. INTRODUÇÃO**

Ao longo do tempo, a Autora ingressou em um processo de crise que vem se agravando e, para que seus credores não sejam ainda mais prejudicados pelo inadimplemento inevitável que vem ocorrendo, decidiu por bem propor a presente demanda, a fim de que o Poder Judiciário viabilize sua reestruturação financeira e, por conseguinte, seu soerguimento.

As razões desta crise são diversas e serão caracterizadas, detalhadamente, mais adiante, de modo articulado (em atenção ao disposto no artigo 51, inciso I, da Lei 11.101/05).

O que desde logo cumpre registrar é que as dificuldades pelas quais passa a Demandante não se restringem à falta de capital de giro momentânea; envolvem, pelo contrário, aspectos não só financeiros, mas econômicos e estruturais.

Nestas contingências, e com o objetivo de solucionar as causas da crise antes que suas consequências se tornem irreversíveis, a Demandante identificou na recuperação judicial o meio mais propício para alcançar sua reorganização e, evidentemente, saldar o seu passivo.



A pertinência do referido procedimento judicial reflete a existência de viabilidade econômica do objeto da empresa, conjugada com a circunstância de crise financeira, com acúmulo de passivo tal que a sujeita a risco financeiro.

O bem jurídico objeto de tutela, outrossim, traduz essencialmente o direito dos consumidores, adquirentes dos terrenos urbanizados pela Rodobrás, que aguardam a conclusão das obras dos empreendimentos, assim como daqueles que não conseguem transferir para si a propriedade das unidades adquiridas que possuem restrições em seu registro.

Efetuada estas observações, a Autora passa a expor, nos itens que seguem, os fatos mais relevantes neste momento processual – tendo em vista sobretudo os requisitos do artigo 51 da Lei 11.101/05.

## **2. DAS CONDIÇÕES PRELIMINARES.**

### **2.1. Da aplicação da Lei nº 11.101/2005.**

Mister se faz delimitar a este Douto Juízo, para fins de esclarecimento sobre a legislação aqui aplicável, que a presente ação de recuperação judicial foi ajuizada ainda sob a égide da Lei nº 11.101/2005.



Dessa feita, as previsões legais inseridas no ordenamento pátrio pela Lei nº 14.112/2020, que alterou aquela, não são ainda aplicáveis ao processo *sub oculis*.

## **2.2. Da autorização para o ajuizamento da ação.**

Tratando-se de ato jurídico de pedido de recuperação judicial por sociedade limitada, como é o caso da Requerente, incide a regra insculpida no artigo 1.071, inciso VIII, do Código Civil, a qual, nada obstante faça menção à concordata, há de ser aqui observada, pois o instituto teve sua denominação alterada para recuperação judicial com o advento posterior da Lei 11.101/2005.

Tal autorização foi concedida em reunião de sócios, cuja ata instrui a presente peça vestibular (doc. 02).

## **2.3. Delineamento objetivo da Autora**

A Autora é empresa dedicada fundamentalmente ao loteamento, urbanização e venda de terrenos loteados, com ou sem benfeitorias, cuja trajetória é marcada pelo desenvolvimento de um trabalho com excelência, de notória idoneidade, reconhecido por toda a comunidade caxiense.



A Rodobrás iniciou suas atividades em 1974, com os mesmos sócios que compõem o quadro social nos dias atuais.

Há mais de 40 anos a Rodobrás é a responsável por construir espaços de vida tornando-se um nome forte no setor de loteamentos residenciais.

A ideia de trabalhar com loteamentos e urbanização surgiu por acaso.

O sócio Ovídio Deitos trabalhava como representante comercial para a empresa Mecânica Rodoviária, a qual precisava se desfazer de uma grande área localizada perto do Recreio da Juventude, que foi declarada como residencial no plano diretor de 1972, não sendo mais possível construir uma fábrica naquela localidade.

Diante disso, a empresa decidiu lotear aquela área e vender através da empresa de representação comercial do Sr. Ovídio Deitos.

O sócio da ora Requerente aceitou o desafio, ingressando numa área nova, exatamente no momento em que recém havia sido aprovada uma nova lei de loteamentos em Caxias do Sul.



Sem nenhum recurso para tocar o empreendimento, o Sr. Ovídio Deitos fez financiamentos com garantia hipotecária, condicionando o pagamento à venda dos lotes.

O loteamento foi feito e todos os lotes foram vendidos. Esse negócio foi a porta de entrada e, partir de então, a Empresa Urbanizadora Rodobrás passou a atuar no mercado caxiense, obtendo um crescimento exponencial, chegando a contar com mais de 100 funcionários, gerando um número ainda maior de empregos indiretos.

Ao longo desses anos, a Rodobrás foi responsável pela urbanização de 25% (vinte e cinco por cento) da malha urbana da cidade, destacando-se os seguintes bairros: Panazzolo, Iguatemi, Colina Sorriso, Cidade Nova, Santa Corona, Eldorado, Desvio Rizzo, Altos do Seminário, dentre muitos outros. Ou seja, o crescimento que a Rodobrás representa para a comunidade caxiense é inquestionável.

A Rodobrás Foi a responsável pela construção do primeiro loteamento totalmente urbanizado de Caxias do Sul.

As áreas loteadas estão sempre em harmonia com a natureza e também com o perfil da cidade, pois os projetos passam por avaliação e aprovação dos órgãos ambientais pertinentes, ligados à Administração Pública.



Uma empresa que inspira confiança e solidez, com um serviço completo de abertura de ruas, instalação de rede hidrossanitária, postes com iluminação pública e tudo o que for preciso na área de atuação, a Rodobrás é aprovada com o respaldo da população.

A Rodobrás executa todo o serviço, desde o levantamento topográfico da área e os projetos, até os detalhes finais de água, luz e iluminação pública.

Há que se destacar sua constante preocupação com o meio ambiente: a empresa mantém a mesma política ambiental que a orientou nos últimos 30 anos: a preservação da vegetação nativa, através do plantio de árvores de todas as espécies. Assim protege não só a qualidade de vida do seu consumidor, mas a da coletividade em geral.

Para a Rodobrás tão importante quanto a qualidade de seus produtos é o bem-estar de seus funcionários.

Por isso na área social a empresa, além de facilitar a aquisição de moradia, mantém planos de saúde e cursos de aperfeiçoamento aos seus funcionários. Esses benefícios fazem da Rodobrás referência de administração e planejamento para outras empresas, tendo profissionais satisfeitos e por consequência, que atuam sempre pensando no bem-estar de seus clientes.



Essas diferenças fazem da Rodobrás uma empresa de grande força empresarial, conhecida por sua qualidade e merecedora da confiança da população, que tem como princípios o respeito aos clientes, colaboradores, fornecedores e ao meio ambiente; o oferecimento de produtos de qualidade e confiabilidade; a busca constante pela melhoria dos serviços; a responsabilidade social e a satisfação do cliente.

O reconhecimento pela relevância do trabalho prestado pela Rodobrás à comunidade caxiense é representado pelos diversos prêmios recebidos pelo seu sócio, Sr. Ovídio Deitos, dentre os quais destacam-se *O Prêmio Mérito da Construção Civil*, concedido pelo Sindicato da Construção Civil e a *Comenda Mérito Silvio Toigo*, concedida pela Câmara de Vereadores de Caxias do Sul.

O processo de desenvolvimento urbano é uma das atividades mais nobres do mercado imobiliário. É a transformação de alqueire em metro quadrado, de pasto em lote, de fazendas em bairros. A terra bruta é remodelada em ruas, praças e terrenos que sustentarão futuras construções.

A atividade de loteamento tem grande impacto na vida das pessoas e possui ciclos longos. Uma vez configurado o projeto de loteamento, assim permanecerá por décadas, e talvez séculos. A maioria das cidades possuem as ruas e praças com as mesmas dimensões e nas mesmas posições há várias gerações.



Lotear é ampliar cidades, criar o ambiente onde muitas pessoas terão suas casas, sua área de lazer e recreação, usarão as vias de circulação e seu planejamento é, portanto, um processo detalhado, longo e extremamente burocrático, que envolve muito o Poder Público.

Ao longo de sua existência, a Rodobrás se manteve no mercado como uma empresa em constante crescimento, dada a sua expertise e comprometimento com a qualidade e com seus clientes.

Nada obstante, no ano de 2015 as vendas caíram muito, em decorrência da crise no setor.

Desde lá, a Rodobrás vem envidando todos os esforços para manter suas atividades, no entanto a crise permanece até os dias de hoje, tendo inclusive piorado no último ano, em virtude da crise deflagrada pela Pandemia do Coronavírus, aliada as diversas dificuldades enfrentadas para a liberação dos projetos junto ao Poder Público, são a causa da delicada situação em que hoje se encontra.

Pois bem. A sociedade que compõe a empresa Requerente está caracterizada na síntese subsequente sendo que, de toda maneira, tais informações constam da documentação que instrui a presente exordial:



**EMPRESA URBANIZADORA RODOBRÁS  
LTDA.**

Tipo societário: Sociedade Limitada;

Data de constituição: 06/08/1974;

Data de início das atividades: abril de 1974;

Capital social: R\$ 8.600.000,00 (oito milhões e seiscentos mil reais), totalmente subscrito e integralizado, subdividido em 8.600.000,00 (oito milhões e seiscentas mil) quotas com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada;

Objeto principal: loteamento, urbanização e venda de terrenos loteados, com ou sem benfeitorias;

Administração: exercida pelos sócios, isolada ou conjuntamente;

Sede: Caxias do Sul – RS.

Conforme antes aludido, a biografia da empresa demonstra possuir o negócio nela administrado grande viabilidade econômica, exigência legal imposta ao plano de recuperação judicial, *id est*, premissa a ser atendida em outro momento, qual seja, no prazo de 60 (sessenta) dias após a decisão que defere o processamento da recuperação judicial.

Não obstante, uma vez tratando-se de pressuposto de empresa que pretende se recuperar, presta-se aqui a realçar os aspectos que a evidencia.



Ora, a viabilidade da empresa demandante que decorre de uma manifesta regra de experiência, *a antiguidade da empresa*.

Com efeito, a empresa Rodobrás iniciou suas operações no ano de 1974, contando com mais de quarenta anos de atividade.

Trata-se, portanto, de experiente sociedade, com longa e reputada trajetória, cuja operação realizou expansões e sua identidade se consolidou no espírito de seus clientes e fornecedores.

Obviamente, trata-se de empresa com grande capacidade de obter lucro e crescer.

O tempo de atividade e o crescimento alcançado neste longo período de relacionamento com o mercado evidencia que a empresa Demandante possui total viabilidade e, portanto, carrega consigo empreendimentos economicamente saudáveis e vigorosos que, no entanto, precisam da tutela jurisdicional específica ora requerida em virtude de circunstâncias que lhes são alheias (crise nacional, agravada pela pandemia decorrente do Coronavírus e o procedimento extremamente burocrático imposto pelo poder público), situadas fora dos limites de seu controle.

Está na lição do mestre Fábio Ulhoa Coelho que, na aferição da viabilidade da empresa, deve-se levar em conta há quanto tempo ela existe e está funcionando, *in verbis*:



*Na aferição da viabilidade da empresa, deve-se levar em conta há quanto tempo ela existe e está funcionando. **Novos negócios, de pouco mais de dois anos, por exemplo, não devem ser tratados da mesma forma que os antigos, de décadas de reiteradas contribuições para a economia local, regional ou nacional.** Isso não quer dizer, ressalto, que apenas as empresas constituídas há muito tempo podem ser objeto de recuperação judicial. Pelo contrário, novas ou velhas, qualquer empresa viável que atenda aos pressupostos da lei pode ser recuperada. **O maior ou menor tempo de constituição e funcionamento, porém, influi no peso a ser concedido aos demais vetores relevantes.***

<sup>1</sup>(grifos nossos)

Consoante se verificará das peculiaridades trazidas no tópico pertinente, a empresa que pretende se recuperar com a propositura desta ação possui, sem sombra de dúvidas, riqueza suficiente para o cumprimento de todas as obrigações assumidas.

Assim, a empresa em favor de quem ora se requer o deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/05, é absolutamente viável, o que justifica, inequivocamente, o processo de recuperação judicial. Com ele, recuperar-se-ão não apenas a saúde financeira da Demandante, mas os direitos de

---

<sup>1</sup> COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de direito comercial, volume 3: direito de empresa.** 13. ed.São Paulo: Saraiva, 2012, p. 487.



todos seus clientes e a segurança dos postos de trabalho por ela estabelecidos.

Apenas se requer, nesse contexto, que sejam concedidos tempo e oportunidade para a devida reestruturação de suas operações, sob a supervisão do Poder Judiciário e mediante franco diálogo com os credores.

#### **2.4. Da competência de foro.**

Tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei 11.101/05<sup>2</sup>, ratifica-se que a direção das atividades da Demandante encontra-se centrada nesta Comarca de Caxias do Sul/RS, onde são desenvolvidos os principais negócios, tomadas as decisões, assim como executados os empreendimentos.

Nessa senda, o local onde a empresa mantém o centro de administração de seus negócios e aquele em que mantém o maior volume de ativos e negócios se confundem, de forma que incontestemente se torna a competência deste juízo para processar a recuperação pretendida.

---

<sup>2</sup> Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.



Além disso, cabe referir, no ponto, que a sede da sociedade se localiza nesta mesma Comarca, razão pela qual nela é proposta a presente ação com arrimo na legislação recuperacional indicada.

### **2.5. Do passivo.**

O passivo sujeito à recuperação judicial monta nesta data (tendo em vista, quanto à atualização, os critérios constantes dos arts. 9º, II e 49 da LRF), o valor de **R\$ 43.348.962,37**, sendo formado por créditos que se enquadram nas classes I, II, III e IV definidas no artigo 41 da Lei 11.101/05 e incisos, tal como segue:

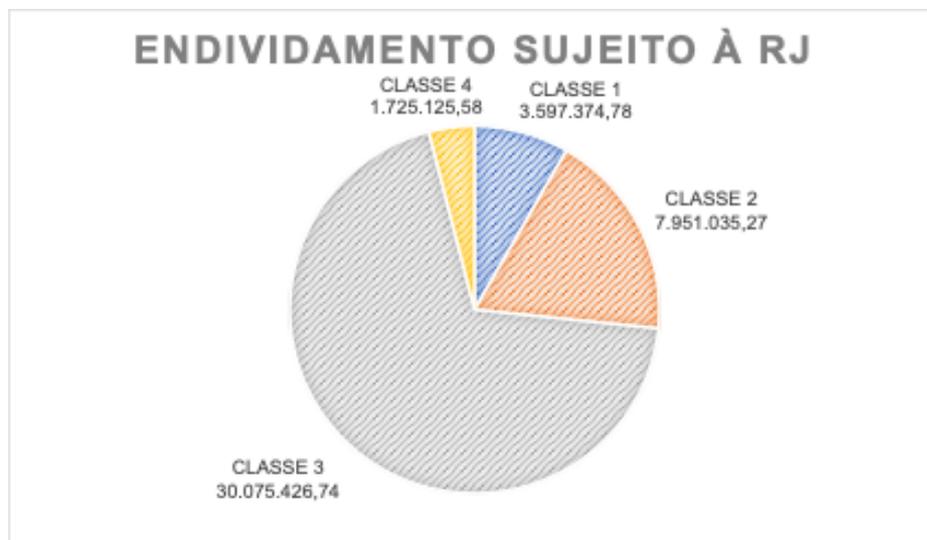
**(a)** Classe I – créditos trabalhistas, no valor total de R\$ 3.597.374,78 (três milhões, quinhentos e noventa e sete mil, trezentos e setenta e quatro reais e setenta e oito centavos);

**(b)** Classe II - créditos com direitos reais de garantia ou privilégios especiais, na quantia de R\$ 7.951.035,27 (sete milhões, novecentos e cinquenta e um mil, trinta e cinco reais e vinte e sete centavos);

**(c)** Classe III – créditos quirografários, no valor total de R\$ 30.075.426,74 (trinta milhões, setenta e cinco mil, quatrocentos e vinte e seis reais e setenta e quatro centavos); e



(d) Classe IV - credores quirografários micro empresa/empresa de pequeno porte, na quantia total de R\$ 1.725.125,58 (um milhão, setecentos e vinte e cinco mil, cento e vinte e cinco reais e cinquenta e oito centavos).



Todos os créditos em questão são arrolados de modo individualizado na relação que instrui a presente inicial, em atendimento ao disposto no artigo 51, inciso III, da Lei 11.101/05.



### **3. DAS CONDIÇÕES E REQUISITOS AO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

#### **3.1. Das considerações gerais.**

Como definido pela Lei nº 11.101/05, para o deferimento do processamento da recuperação judicial, o que importa é que a sociedade devedora atenda aos requisitos do art. 48 do mesmo diploma legal e que a inicial satisfaça as exigências do respectivo artigo 51.

É o que dispõe o art. 52 da Lei 11.101/05, cujo texto, por oportuno, se transcreve na íntegra:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

I – nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 desta Lei;

II – determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei;



III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;

IV – determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

V – ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

Assim, sem prejuízo de pontuais observações adicionais que se façam pertinentes, a Requerente, visando a imprimir máxima transparência e objetividade ao pleito, estrutura a presente exordial nos termos daquelas disposições legais (artigos 48 e 51 da LRF), demonstrando, a toda evidência, o pleno atendimento às normas incidentes na espécie.



### **3.2. Sobre os requisitos do artigo 48 da Lei 11.101/05.**

O dispositivo aplicável no caso concreto contém a seguinte redação:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; (Redação dada pela LC nº 147, de 2014)

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

§1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente. (Renumerado pela Lei nº 12.873, de 2013)



§2º Tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013)

Registra-se, dessa feita, por oportuno, conforme se infere dos documentos ora colacionados à presente peça portal:

- i. A Autora foi constituída há mais de 02 (dois) anos e vem, desde então, exercendo regularmente suas atividades empresariais (**doc. 03**).
- ii. A Requerente não é sociedade falida, nem nunca foi, como se observam das certidões ora acostadas, nas quais nenhuma anotação consta a respeito de eventual decretação de falência (**doc. 04**).
- iii. Ademais, nota-se que a Demandante jamais obteve a concessão de recuperação judicial, especial ou extrajudicial (**doc. 04**).



**iv.** Não há, outrossim, com relação à sociedade, seus sócios ou administradores, condenação por crimes tipificados na Lei 11.101/05 (**doc. 04**).

Têm-se, nesse toar, por integralmente satisfeitos os requisitos constantes no art. 48 da Lei nº 11.101/05, não se caracterizando quaisquer impedimentos legais à propositura, o que leva, por conseguinte, ao necessário deferimento do processamento da recuperação judicial em apreço.

### **3.3. Das exigências do art. 51, incisos I a IX, da Lei 11.101/05.**

Conforme antes mencionado, o processamento da recuperação judicial será deferido se o devedor atender às condições dispostas no art. 48 e, ao mesmo tempo, se a petição inicial cumprir com os requisitos do art. 51 da Lei de Recuperação e Falências.

Eis o texto do art. 51 da LRF, *in verbis*:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;



II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;



VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

No item precedente foi tratado o pleno atendimento aos pressupostos do art. 48 da LRF, ao passo que no presente item e respectivos subitens será detalhadamente atestado também o preenchimento dos requisitos do art. 51 do referido diploma legal.

***3.3.1. Da caracterização da situação de crise econômico-financeira e causas da situação patrimonial – os problemas que justificam o pedido de recuperação judicial.***

Como vem sendo registrado desde as primeiras linhas desta petição inicial, a sociedade autora se encontra hoje em situação indistritavelmente crítica.



Esta crise, como é natural, resulta de inúmeras causas – mas, dentre elas, não há que se incluir, necessariamente, a má administração.

Há, na hipótese, uma convergência de fatores causadores da patologia econômico-financeira das autoras.

Como assevera Sérgio Campinho<sup>3</sup>:

*“Em última análise, a crise econômico-financeira constitui-se em um fenômeno tradutor de um desequilíbrio entre os valores realizáveis pelo devedor e as prestações que lhe são exigidas pelos credores. Espelha, assim, sob o ponto de vista econômico, um efeito patológico do funcionamento do crédito”.*

Resta verificar estes fatores, trazendo ao processo um arcabouço de informações, a fim de que sirvam elas, posteriormente, de substrato para que os credores deliberem acerca do plano de recuperação (sem prejuízo de quaisquer outras informações que venham a ser solicitadas por estes, pelo administrador judicial e, sobretudo, pelo juízo).

---

<sup>3</sup> Sérgio Campinho, Falência e Recuperação de Empresa – O Novo Regime da Insolvência Empresarial, p. 120, Rio de Janeiro, Renovar, 2006.



Ao par disso, é fundamental salientar que, se por um lado a crise da autora é presente e relevante, isso não significa, por modo algum, que seja irreversível.

A propósito, é justamente para a superação da crise que se presta o instituto da Recuperação Judicial.

Esse propósito de superação da crise e a contextualização dos interesses abrangidos é bem apanhado por Sérgio Campinho, que identifica na multiplicidade de envolvidos o caráter público e social de que se reveste o processo de recuperação.

Por sua inteira propriedade, transcreve-se a seguir a lição do referido autor, *in verbis*<sup>4</sup>:

*“O instituto de recuperação vem desenhado justamente com o objetivo de promover a viabilização da superação desse estado de crise, motivado por um interesse na preservação da empresa desenvolvida pelo devedor. Enfatize-se a figura da empresa sob a ótica de uma unidade econômica que interessa manter, como um centro de equilíbrio econômico-social. É, reconhecidamente, fonte produtora de bens, serviços, empregos e tributos que garantem o*

---

<sup>4</sup> Sérgio Campinho, Falência e Recuperação de Empresa – O Novo Regime da Insolvência Empresarial, p. 120/121, Rio de Janeiro, Renovar, 2006.



*desenvolvimento econômico e social de um país. A sua manutenção consiste em conservar o 'ativo social' por ela gerado. A empresa não interessa apenas a seu titular – o empresário -, mas a diversos outros atores do palco econômico, como os trabalhadores, investidores, fornecedores, instituições de crédito, ao Estado, e, em suma, aos agentes econômicos em geral. Por isso é que a solução para a crise da empresa passa por um estágio de equilíbrio dos interesses públicos, coletivos e privados que nela convivem.*

*(...)*

*Conceitualmente, a recuperação é a regra e a falência a exceção. Esse é o espírito a conduzir a exegese dos preceitos da Lei nº 11.101/2005”.*

Com efeito, somente a partir da identificação das causas da crise é que se pode pretender a busca e a implementação de soluções.

Propõe-se, assim, um nivelamento informacional.

Observe-se.

Dentre as causas e circunstâncias da crise que assolam a sociedade, que adiante serão pormenorizadas, verificam-se, entre outras:



- a) Queda acentuada das vendas;
- b) Extrema Burocratização.

Passa-se à análise individual de cada um dos fatores da crise econômico-financeira das sociedades autoras.

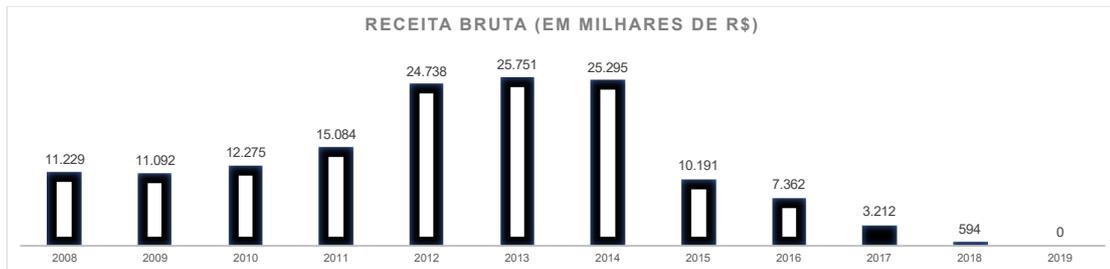
**- QUEDA ACENTUADA DAS VENDAS**

Durante a análise histórica do caso observou-se que até o ano de 2014 a empresa vinha em constante crescimento de vendas, parte fruto da ampliação da capacidade de compra do mercado e parte pela facilidade de crédito e agilidade dos entes públicos nas liberações dos empreendimentos.

Ocorre que do ano de 2015 em diante, em consequência dos efeitos da crise de crédito e confiança que ainda assola nosso país, as vendas declinaram e a empresa não conseguiu adequar sua estrutura na mesma velocidade. A crença do empresário recai sempre na melhora do mercado, fato que até o momento não ocorreu, e que retardou o encaminhamento da empresa para seu equilíbrio. Não bastassem as dificuldades naturais do mercado e os entraves burocráticos existentes o ano de 2020 foi de extremas dificuldades em virtude da crise relacionada ao COVID-19 e as diversas restrições de receitas e recursos no caixa da empresa.



No gráfico abaixo são demonstrados os volumes de vendas anuais:



É grave o cenário, mas ainda reversível.

Até o ano de 2015, a empresa logrou êxito em alcançar uma trajetória de crescimento anual, sempre cumprindo com cada cronograma de obra, nunca atrasando nenhum empreendimento.

A partir daquele ano, com a crise que assolou o mercado financeiro e devastou muitos empreendimentos, a pessoa jurídica amargou uma queda significativa no faturamento.

Retirado o crédito do mercado, porém, não se efetivam vendas.

E foi isso o que ocorreu: foram editadas, sem qualquer tempo de preparação das empresas envolvidas, diversas normas restritivas ao acesso a crédito.



É certo que a política de uma instituição financeira deve ser gerida pelo valor de continuidade, ou seja, buscando seus próprios objetivos.

No entanto, não há como se deixar de considerar que a efetivação da política de oferta de créditos financeiros acima referida representou, dentro do formato massivamente adotado pelas empresas do setor da Autora, uma quebra de parte do modelo de negócios.

O resultado da adoção dessa política de austeridade na oferta de crédito é conhecido: intensa retração do setor.

Por consequência, isso gerou passivo fiscal e, por vezes, a Autora teve dificuldade em manter em dia as operações bancárias mantidas com as instituições com que opera.

Nesse período no qual sofreu inclusive com fechamento de postos de trabalho, tanto na parte operacional como administrativa, seguiu tendência de administração que acabou por lhe prejudicar ainda mais, visto que a crise gerou verdadeiro descontrole financeiro.

A dificuldade financeira, que levou a empresa a adotar estratégias equivocadas diante da escassez de crédito, vale dizer, decorreu da dedicação dos sócios à área comercial e de produção da empresa, ou seja, para longe da gestão financeira, em busca de novos negócios que trouxessem faturamento.



Enquanto isso, a Autora iniciou uma série de renegociações com diversas Instituições Financeiras, a fim de ganhar fôlego em suas obrigações.

Para melhor demonstrar a importância da reestruturação aqui pretendida, importante salientar que a Autora possui mais de uma dezena de empreendimentos em andamento, o que representa cerca de 2.000 (duas mil) unidades imobiliárias. Este é o foco principal que se pretende: viabilizar a conclusão dos empreendimentos e atender, além dos credores da empresa, mas principalmente a totalidade dos clientes ainda ativos e com os quais a Rodobrás tem a obrigação de entrega.

Portanto, infere-se que a espera pela conclusão dos empreendimentos atinge diversas famílias e empresários locais, sendo a responsabilidade social pelo soerguimento da Rodobrás sobremaneira importante para a comunidade caxiense.

Neste momento, o desiderato precípua é concentrar todas as receitas da Autora na conclusão dos projetos e reduzir o quanto possível os custos e despesas fixas.

Com o advento da pandemia do coronavírus, ao contrário da propagada facilitação do crédito, a Autora constatou que os critérios de concessão ficaram muito mais rígidos e as taxas cada vez mais proibitivas, não encontrando outra solução para dar andamento às obras.



O faturamento da empresa, anteriormente menos que suficiente, passou em um curto espaço de tempo a não cobrir sequer os custos fixos, os quais, aliás, foram drasticamente reduzidos como medida preventiva.

Enfim, mesmo que a crise gerada pelo confinamento não seja tão severa, não há perspectivas de que a empresa logre êxito em cumprir com os pagamentos próximos.

Ainda assim, mesmo com todas as dificuldades apresentadas, a Rodobrás sempre se mostrou sólida e com condições factíveis de dar retorno, o que levou à tomada de decisão pelo ajuizamento da presente ação de soerguimento.

#### **- EXTREMA BUROCRATIZAÇÃO**

A seguir citaremos resumidamente o procedimento para a aprovação de um projeto de loteamento/urbanismo, o que servirá para demonstrar uma pequena parte das atividades desenvolvidas pela Autora, além de demonstrar as grandes dificuldades enfrentadas pela empresa na consecução de suas atividades.

O procedimento para a aprovação de um empreendimento urbano divide-se em cinco grandes fases, a saber:



1. Viabilidade jurídica do imóvel
2. Aprovação Municipal
3. Aprovação pelo Governo do Estado
4. Alvará de Licença Municipal
5. Realização de obras e implantação física do loteamento, conforme projeto aprovado
6. Vistoria e aprovação do Município e Secretarias
7. Emissão e publicação de Decreto Municipal de aprovação do loteamento urbanizado, em mídias oficiais e de considerável circulação municipal
8. Registro em Cartório de Registro Imobiliário e individualização de matrículas

Após realizada a escolha da área e feita a análise da viabilidade jurídica do imóvel (análise da documentação do imóvel), inicia-se a fase de aprovação do projeto junto ao Município, que é dividida em quatro etapas:

- 1) Viabilidade técnica: realização de um levantamento topográfico cadastral para checar tudo que pode interferir diretamente no projeto urbanístico do loteamento; reservas legais, falhas geológicas, barrancos, relevo, linha de transmissão de energia, divisas, entre outros.



Depois desse levantamento, pode ser feito um esboço de um possível traçado com ruas e quadras para confirmar a viabilidade financeira do projeto.

2) Pedido de Diretrizes: esse pedido é feito na Prefeitura, na companhia de água e esgoto, na companhia de energia, todos eles irão indicar aspectos técnicos que devem ser respeitados para elaboração do seu projeto.

3) Elaboração dos projetos: aqui é quando o projeto irá começar, baseado em conhecimento técnico e de legislações. Os projetos mínimos determinados por lei são:

- Projeto Urbanístico;
- Projeto Terraplenagem;
- Projeto de Drenagem de Águas Pluviais;
- Projeto de Rede de Água e Esgoto;
- Projeto de estações de tratamento de esgoto ou elevatórias, caso necessário.
- Projeto de Pavimentação
- Memoriais descritivos com explicações técnicas e memórias de cálculo de cada projeto.



- 4) Aprovação dos projetos: esses projetos serão analisados e pode haver inúmeras revisões. Após o pleno atendimento de todas as sugestões e imposições do poder público, ocorrerá a aprovação do projeto, o que normalmente leva muitos anos.
- 5) Implantação física e realização de obras: após toda a aprovação de projetos e emissão de licenças e alvarás, finalmente a loteadora iniciará as obras físicas no local, como terraplanagem, detonações de rochas, tubulações, construções de estações de tratamento de esgoto, pavimentação, entre outras tantas obras correlatas;
- 6) Avaliação e Aprovação pelo Município: concluídas as obras, o Município realizará vistoria física no local, para certificar que o loteamento foi executado na forma prevista em projeto;
- 7) Emissão e Publicação de Decreto Municipal de Aprovação do Loteamento: realizada a vistoria e aprovada pelo Município, emitirá Decreto Municipal de Aprovação;



8) Individualização de Matrículas Imobiliárias: por fim, superados todos os itens anteriores, ocorre a criação de novas matrículas conforme o número de lotes construídos. A matrícula-mãe do loteamento é desconstituída e originará todas as novas matrículas individuais.

Com a aprovação, é emitido o alvará de licença (ou alvará de construção), o loteador pode iniciar as obras.

A extrema burocratização desse procedimento gera muitos entraves ao desenvolvimento das atividades pela Rodobrás.

Na prática, o que ocorre de fato é que a empresa tem que subsidiar todo o procedimento, com recursos próprios, somente podendo vender os terrenos a partir da emissão e publicação de Decreto Municipal de Aprovação do Loteamento.

Neste contexto, importante destacar que os projetos levam cerca de 08 (oito) anos para serem aprovados pelo poder público.

Hoje, os projetos devem ser aprovados em 07 (sete) Secretarias, que não se comunicam e fazem solicitações totalmente discrepantes.



Muitas vezes, o pedido de uma Secretaria interfere diretamente no pedido de outra, causando problemas que demandam muito tempo, além de aumentar sobremaneira os custos.

A Rodobrás seleciona uma gleba de terras para lotear/urbanizar e solicita autorização ao Município que, por sua vez, já passa a cobrar da empresa o IPTU sobre os futuros lotes, como se já estivessem prontos.

Ou seja, até que os lotes estejam prontos para a comercialização, os custos com IPTU devem ser suportados pela empresa, pelo prazo médio de 08 (oito) anos.

Além disso, o Poder Público exige uma série de licenças para o andamento do projeto, que são válidas por um curto espaço de tempo e que, diante da demora na aprovação dos projetos, precisam ser renovadas diversas vezes, gerando um custo astronômico para a Requerente.

Ao contrário do que acontece com as Incorporadoras de imóveis, que podem vender seu empreendimento assim que for averbada a incorporação na matrícula do imóvel, as Urbanizadoras somente podem vender os lotes após a publicação de Decreto Municipal de Aprovação do Loteamento.



Além disso, não existe no mercado financiamento para a compra de terrenos.

Não se pode olvidar, ainda, que os profissionais necessários para a consecução dos projetos são todos técnicos altamente qualificados, tais como geólogos, engenheiros civil, florestal e de minas, arquitetos, biólogos, operadores de máquinas, todos com altos salários.

Embora a empresa possua vasto patrimônio, no momento encontra-se com problemas de liquidez e com dificuldades de obter financiamentos junto aos bancos, desde que iniciou a crise em 2015.

Como se não bastasse, enquanto os terrenos não são vendidos, a Rodobrás tem que arcar com o elevado custo de manutenção deste patrimônio, tais como IPTU, taxa de lixo, cercar os terrenos, limpeza, calçadas, passeio público, segurança, etc.

Para se ter uma noção destes custos, importante destacar que, atualmente, a Autora possui mais de uma dezena de empreendimentos em andamento, o que representa cerca de 2.000 (duas mil) unidades imobiliárias, tendo que arcar com os custos de manutenção de todas elas.

Todos esses fatores contribuíram para a crise que vem sendo enfrentada pela Rodobrás nos últimos tempos.



**3.3.2. Art. 51, incisos II a IX, da Lei 11.101/05.**

Em estrita observância às disposições legais incidentes na espécie, a presente peça portal é instruída com todos os documentos especificados nos incisos II a IX da Lei 11.101/05.

Explicitam-se, a seguir, quais são estes documentos, na ordem em que juntados.

**a) Art. 51, II, alíneas 'a', 'b', 'c' e 'd' – doc. 05:** Balanços Patrimoniais dos exercícios de 2017, 2018 e 2019; Demonstrativo do Resultado de Exercício dos exercícios de 2017, 2018 e 2019; Demonstração de Lucros ou Prejuízos acumulados de 2017, 2018 e 2019; Balancete Novembro de 2020; Fluxo de Caixa Projetado 12 meses;

**b) Art. 51, III – doc. 06:** relação nominal completa dos credores, identificados com endereço, natureza do crédito, origem, classificação, valor e indicação dos respectivos registros contábeis;

**c) Art. 51, IV – doc. 07:** relação de empregados, com indicação de função e data de admissão.

**d) Art. 51, V – doc. 03:** certidões de regularidade junto ao Registro Público de Empresas e Atividades Afins e últimas alterações consolidada do Contrato Social;



**e) Art. 51, VI – doc. 08:** relação dos bens particulares dos sócios controladores e administradores;

**f) Art. 51, VII – doc. 09:** extratos atualizados das contas bancárias e aplicações financeiras da sociedade;

**g) Art. 51, VIII – doc. 10:** certidões dos Cartórios de Protestos do Domicílio da Devedora;

**h) Art. 51, IX – doc. 11:** relações de todas as ações judiciais.

Como se pode constatar, a presente exordial é instruída com todos os documentos especificados nos incisos II a IX do art. 51 da LRF, tendo sido, no item precedente desta peça, expostas as causas da situação patrimonial e as razões da crise econômica e financeira, tal como determina o inciso I do mesmo artigo de Lei.

Estando, assim, em termos a inicial, e tendo sido, ademais, satisfeitos os requisitos dispostos no art. 48 da Lei 11.101/05, deve ser deferido o processamento da recuperação judicial, consoante a liturgia do art. 52 da LRF.



#### **4. DOS REQUERIMENTOS DE URGÊNCIA.**

Com efeito, na sistemática do CPC/15, as tutelas de urgência cautelares e de antecipação de direito material estão matizadas sob o regramento da tutela provisória, podendo fundamentar-se em urgência ou tão somente na evidência. Assim preceitua o artigo 294 do CPC:

*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.*

*Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*

Os provimentos de urgência, cautelar ou antecipatório, submetem-se aos pressupostos de probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, podendo ser concedidas de plano ou após justificação prévia, nos termos do que dispõe o artigo 300 do CPC.

Ou seja, nos casos em que restar comprovada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem como quando não houver perigo de irreversibilidade da medida, conceder-se-á liminarmente a tutela de urgência postulada.



A situação dos autos requer claramente a concessão de medidas liminares, *inaudita altera pars*, conforme adiante se demonstrará.

#### **4.1. DO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

Inclui-se, entre os pedidos cuja concessão se requer em caráter de urgência, o próprio deferimento do processamento da recuperação judicial a que alude o artigo 52 da Lei 11.101/2005.

O motivo se passa a explicitar.

##### ***a) Do risco ao resultado útil do processo.***

Uma vez protocolada a petição contendo o pedido de recuperação judicial no foro competente, a informação a respeito do pleito ora deduzido passará a ser de conhecimento público. Não o será necessariamente, mas o sigilo sobre isso ficará fora do alcance da Demandante.

Com isso, enquanto não concedida a tutela em apreço para suspender todas as ações e execuções movidas contra a demandante, conforme preconizam os artigos 6º e 52, inciso III, da Lei 11.101/05, os credores cujas obrigações já estão vencidas poderão valer-se das medidas que a Justiça oferece para satisfação imediata de seus direitos.



Tal constatação caracteriza, a toda evidência, o *periculum in mora*. O tempo decorrido entre o ajuizamento do pedido de recuperação judicial e o deferimento do processamento, com a consequente suspensão das ações movidas contra as devedoras, representa perigo à saúde financeira fundamental da empresa. Ora, é pilar essencial da recuperação a efetiva blindagem contra os créditos sujeitos, que se destina a dar fôlego para as empresas se reorganizarem e apresentarem o plano de recuperação.

A demora na definição sujeita a Demandante à total insegurança sobre a destinação do seu patrimônio, o qual está atualmente exposto (pelo princípio da responsabilidade patrimonial), à expropriação judicial com base nos créditos vencidos e não pagos.

#### ***b) Da probabilidade do direito.***

Por evidente, a verossimilhança exigida em todos os juízos de caráter sumário está aqui matizada pelos requisitos extrínsecos (exigências formais, tais como a regularidade fiscal e falimentar da empresa) e intrínsecos (exigências de ordem material, a exemplo da efetiva situação de crise econômico-financeira bem como a viabilidade econômica do objeto social), uma vez que a validade do plano de recuperação, ou seja, do mérito da recuperação a ser concedida, pertence a objeto de apreciação posterior.



A apreciação será adequadamente realizada tanto pelos credores (através da deliberação sobre a aprovação ou não do plano de recuperação judicial), como pelo juiz (por meio do juízo de legalidade do plano), análises que se encontram fora do mérito examinado por ocasião do deferimento do processamento da recuperação.

Nessa senda, a relevância socioeconômica da atividade desenvolvida pela Requerente já foi discorrida no item 3.2, assim como a viabilidade de sua operação, demonstrando-se, de pronto, a necessidade da preservação das empresas em exame, completamente viáveis economicamente.

Deve, pois, ser prestigiado o princípio da conservação da empresa, nos termos em que preconizado pela Lei 11.101/05.

Nesse toar, a verossimilhança do pleito ora requerido na forma de tutela sumária, com urgência, se evidencia pelos documentos que instruem esta exordial, bem como pela demonstração dos requisitos que a Lei exige, já pormenorizadamente tratados nos itens anteriores.

Dessa forma, considerando todo o exposto na presente peça portal, averigua-se ser o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial a medida adequada na situação em evidência, suficiente e necessária para a superação da crise financeira.



Preserva-se, com a diligência pretendida, o direito dos credores à satisfação dos créditos, a saúde financeira das cerca de sete famílias de funcionários (que dependem do sucesso da recuperação) e das famílias dos próprios sócios etc.

Por conseguinte, requer-se a concessão do instituto legal pretendido.

#### **4.2. DO CANCELAMENTO DO LEILÃO DA SEDE DA EMPRESA (IMÓVEL nº 38.544)**

No tópico em apreço, pleiteia-se a concessão de ordem para que sejam cancelados os leilões designados nos autos do processo de Execução de título Extrajudicial nº 5000111-14.2017.8.21.0010 (nº antigo: 010-117.0027307-8), para a venda do imóvel da sede da empresa, haja vista que o título executado é **sujeito a esta recuperação judicial** e seu deferimento traduz medida imprescindível à viabilidade da operação da recuperanda.

Com efeito, Excelência, tramita junto à 1ª Vara Cível de Caxias do Sul o processo de Execução nº 5000111-14.2017.8.21.0010 (nº antigo: 010-117.0027307-8), movido por Celso D'Andréa e Felipe Plentz D'Andréa, em face da Empresa Urbanizadora Rodobrás Ltda. e seus sócios, Ovídio Deitos e Glaci Dolores Tomasi Deitos, na qual está sendo executada a Escritura Pública de Confissão de Dívida



com Garantia Hipotecária, no valor de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), com vencimento em 05 de outubro de 2017.

Como garantia hipotecária do referido instrumento foram dadas duas salas comerciais, a saber: i) Sala Comercial localizada no segundo pavimento ou térreo do prédio denominado Edifício Recanto do Sol, situado na Rua Irma Valiera, nº 324, imóvel matriculado sob nº 172.432, junto ao Registro de Imóveis da 1ª Zona de Caxias do Sul; ii) Sala Comercial localizada no segundo pavimento ou térreo do prédio denominado Edifício Edelvais, situado na Rua Pinheiro Machado, nº 3030, imóvel matriculado sob nº 88.855, junto ao Registro de Imóveis da 1ª Zona de Caxias do Sul.

O instrumento executado foi firmado entre as partes em decorrência de acordo entabulado entre as partes com o intuito de sustar o título de protesto para fins falimentares nº 9216842-6, evitando o ajuizamento pelos Exequentes de ação falimentar em face da Rodobrás.

Os imóveis objeto da garantia hipotecária restaram penhorados à fl. 41 dos autos da execução.

Os Executados, por sua vez, indicaram à penhora os imóveis matriculados sob nº 148.855, nº 148.846 e nº 148.857, todos registrados junto ao Registro de Imóveis da 1ª Zona de Caxias do Sul (fl. 46).



Realizado leilão dos bens penhorados, foi arrematado o imóvel matriculado sob nº 172.432, em 10 de julho de 2018 (ata de leilão – fl. 69).

Os Exequentes postularam a complementação da garantia, face a insuficiência dos bens penhorados, requerendo a penhora dos imóveis matriculados sob nº 38.544 (sede da Rodobrás) e nº 23.315, ambos registrados junto ao Registro de Imóveis da 1ª Zona de Caxias do Sul (fl. 72), a qual foi reduzida a termo em 18 de outubro de 2018.

Em relação ao imóvel de matrícula nº 23.315, foram opostos Embargos de Terceiro por Eliane Tomasi Deitos, sendo que nessa oportunidade foi oferecido o imóvel matriculado sob nº 85.792 em substituição.

Em relação ao imóvel nº 38.544, foi determinada a penhora, avaliação e leilão do mesmo.

A Rodobrás apresentou impugnação à penhora e à avaliação, alegando em síntese: excesso de execução e de penhora; valor de avaliação muito abaixo do real valor de mercado; que o imóvel em comento é a sede da empresa, devendo ser levantada a penhora sobre o mesmo, eis que oferecidos outros bens imóveis capazes de garantir a execução, sem necessidade de leiloar a sede da empresa.



Nada obstante todas as manifestações e recursos apresentados pela empresa Rodobrás, o juízo da execução entendeu por manter a penhora sobre a sede da empresa (imóvel nº 38.544), determinando **a realização das hastas públicas, que foram designadas para os dias 23/02/2021 e 09/03/2021, ambos às 16h55min**, conforme se verifica nas cópias ora anexadas aos autos (doc. 12).

Neste contexto, há que se trazer ao conhecimento deste Juízo toda a situação que envolve o imóvel de matrícula nº 38.544.

Conforme já referido alhures, **o imóvel matriculado sob nº 38.544 trata-se da sede da empresa Rodobrás**. No entanto, consta no registro imobiliário que o proprietário do imóvel é o sócio da empresa (*Sr. Ovídio Deitos*).

Os sócios da Rodobrás, visando regularizar a situação da sede da empresa, bem como fortalecê-la nesse momento de crise, procedeu ao incremento do seu capital social, fazendo a integralização com os imóveis de matrícula nº 38.544 (sede da empresa) e nº 47.852, conforme se verifica nos documentos anexos (doc. 13).

Assim sendo, tão logo concluída essa operação perante a Junta Comercial, restará regularizada a situação do imóvel sede da empresa (nº 38.544), que passará a ser de propriedade da Rodobrás, como de fato já é há muitos anos.



Além disso, tal operação conferirá mais segurança aos credores, que contarão com mais ativos em nome da empresa, capazes de fazer frente aos créditos sujeitos à recuperação.

Não se pode olvidar, ainda, que o crédito exequendo sujeita-se à recuperação judicial e foi devidamente inserido na relação de credores anexa no doc. 06, conforme insculpido no artigo 51, inciso III, da Lei 11.101/05.

Insta destacar que o imóvel cujas hastas estão designadas para os dias 23/02/2021 e 09/03/2021, trata-se **do principal ponto de operação da Requerente**, isto é, consubstancia, naturalmente, **imóvel essencial e indispensável para o ciclo produtivo da Rodobrás**.

Como cediço, o processo de recuperação judicial é norteado pelo princípio geral de preservação ou função social da empresa. A ideia é evitar a venda ou penhora de bens essenciais à produção ou manutenção da companhia, cuja retirada significaria a quebra do empreendimento.

O leilão do imóvel da sede da empresa inviabiliza a continuidade de suas atividades os empregos por ela gerados.



Nesse sentido, há que se referir a importante previsão legislativa da parte final do mesmo §3º do artigo 49 da LRF, que regula a impossibilidade de os bens de capital ser retirados do estabelecimento do devedor durante o *stay period*.

Com o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, todas as execuções em face da Autora serão suspensas, pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), nos termos do disposto no artigo 6º, §4º da Lei 11.101/2005.

A recuperação judicial corresponde a um benefício legal colocado à disposição do empresário que enfrenta uma crise econômico-financeira de caráter superável.

Trata-se portanto de um procedimento que auxilia na reorganização da empresa por meio da renegociação de suas dívidas, mediante uma processo judicial.

Para que o objetivo de reorganizar a empresa seja atingido, o legislador oferece à empresa algumas benesses, como por exemplo o denominado *stay period*, conforme disposto no art. 6º da lei 11.101/2005.

No *stay period* haverá a suspensão das ações e execuções movidas contra a empresa recuperanda. A concessão desse período de suspensão tem como objetivo principal permitir que a empresa



consiga reorganizar suas atividades, possibilitando um fôlego e evitando eventual constrição e venda de bens que possa obstar o prosseguimento das atividades da Autora.

Assim sendo, a premissa do *stay period* é bastante clara, no sentido de permitir a sobrevivência da empresa até a aprovação do plano de recuperação.

De mais a mais, mister salientar que a restrição à aplicação do §3º do artigo 49 da Lei 11.101/2005 se faz com respaldo principiológico introduzido na legislação falimentar através do artigo 47, que assim dispõe:

*A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.*

O princípio da preservação da empresa, positivado pelo dispositivo supra, é norteador do direito falimentar, de forma que o Estado, por meio do Poder Judiciário, deve dar suporte à empresa com reais chances de recuperação, harmonizando e tutelando os interesses da coletividade.



Isso porque as empresas guardam grande interesse social, como polo produtivo de fomento da economia, já que através delas se consegue distribuir bens e serviços, atendendo à demanda de consumo interno e também para que se fomente o mercado internacional, através das exportações, gerando ao final saldo favorável na balança comercial, essencial para a economia do país.

A Lei 11.101/05, ao regular a recuperação judicial e estabelecer em seu artigo 49 que, excetuadas as hipóteses elencadas nos §§ 3º e 4º, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, teve por escopo resguardar a empresa em recuperação, permitindo que a maior parte do passivo possa ser negociada no processo de recuperação judicial.

Há que se lembrar que nada obstante indiscutível o direito de o credor receber o quanto lhe é devido, há outros interesses que devem ser ponderados na situação em evidência, sendo necessário lembrar, a propósito, que a função social da empresa representa valor jurídico muito mais sensível do que o próprio direito aos créditos dos credores.

Veja-se: a Autora, por circunstâncias já acima expostas, encontra-se em um processo de crise que, sem a adoção de uma série de medidas (como o ajuizamento da presente demanda), somente se agravará.



Configuram-se, verdadeiramente, contextos fáticos e jurídicos próprios que exigem soluções também próprias e cujo zelo a ser dado pelo Poder Judiciário possui papel relevante no auxílio ao soerguimento projetado.

Assim sendo e considerando que estão designadas datas para o leilão do imóvel sede da empresa, como visto acima, pela preponderância do princípio da preservação da empresa, mister se faz o imediato cancelamento dos leilões, com a determinação deste juízo, por meio de ofício, a ser remetido para o processo de Execução nº 5000111-14.2017.8.21.0010 (nº antigo: 010-117.0027307-8), em trâmite perante a 1ª Vara Cível de Caxias do Sul, para que proceda ao cancelamento dos leilões designados para os dias 23/02/2021 e 09/03/2021.

Outrossim, conforme já foi, sobretudo, reconhecido em diversos precedentes do c. Tribunal de Justiça deste Estado, a venda do imóvel sede da empresa em recuperação judicial com base em crédito sujeito aos efeitos deste processo evidencia, além de medida injusta, **grave nocividade à própria recuperação judicial, colocando em risco a viabilização do processo e afetando interesses maiores, como aqueles inculpidos no artigo 47 da Lei 11.101/05, expressos pela “manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores”, bem como pela “preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”**.



Não se pode permitir a prática de atos de constrição e expropriação que podem colocar em risco a continuidade da empresa e própria finalidade do instituto da recuperação judicial, na medida em que atenta contra a preservação da empresa e onera demasiadamente o devedor que busca a reabilitação econômica de maneira regular.

Ademais, qualquer pedido no sentido de expropriação de bens deve ser realizado junto ao juízo em que corre o plano de recuperação judicial. No caso, por óbvio que a venda da sede da empresa pode causar irreparáveis prejuízos ao plano de recuperação judicial da Autora.

O Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado do Rio Grande do Sul assim já decidiu:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO LIMINAR PARA SUSPENDER O PROCEDIMENTO INICIADO PELO CREDOR FIDUCIÁRIO DE VENDA DO IMÓVEL GARANTIDO. POSSIBILIDADE JURÍDICA. 1. A parte agravante se insurgiu contra a decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício à parte agravada, para que se abstinhasse de levar a leilão público o imóvel registrado no Registro de Imóveis de Montenegro/RS, sob a matrícula n.º 42.042, com garantia fiduciária. 2. **O princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a**



**recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica.**

3. A recuperação judicial se trata de um favor creditício, de sorte que deve prevalecer o princípio da relevância do interesse dos credores, ou seja, a vontade majoritária destes no sentido de que o custo individual a ser suportado pelos mesmos é menor do que o benefício social que advirá à coletividade, preservando com isso a atividade empresarial, em última análise, o parque industrial ou mercantil de determinada empresa, bem como os empregos que esta mantém para geração da riqueza de um país. 4. No caso em exame o imóvel em questão gera renda vultosa para a recuperanda, decorrente de sua locação. A renda, por certo, influirá diretamente no soerguimento da empresa, uma vez que a receita proveniente do contrato de locação é considerada para o pleno cumprimento do plano de recuperatório apresentado. **Assim, em sendo o imóvel em questão essencial à atividade daquela empresa, conforme atestou a Administradora Judicial naqueles autos, manter a decisão que suspendeu o procedimento iniciado pelo credor no sentido da**



**alienação do referido bem, em que pese já consolida a propriedade, é a medida que se impõe no estágio atual.** 5. Por fim, o imóvel garantido poderá ser levado à venda pública posteriormente, caso a agravante venha a descumprir o plano de recuperação judicial ou não satisfaça as parcelas devidas no contrato de mútuo, cujo teor é objeto da ação revisional proposta. Dado provimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento, Nº 70069927945, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em: 29-03-2017).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEMONSTRADA A ESSENCIALIDADE DO BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE À ATIVIDADE EMPRESARIAL DA RECUPERANDA. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE DA RETIRADA DO BEM DA RECUPERANDA. PRORROGAÇÃO DO *STAY PERIOD*. POSSIBILIDADE. 1) Compete ao juízo da recuperação judicial determinar a suspensão das ações e execuções em face da devedora pelo prazo de 180 dias, conforme disposto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, restando regulada a impossibilidade de retirada dos bens essenciais pelos credores que não se sujeitam à recuperação, conforme art. 49, § 3º, da LREF, os quais estejam sendo utilizados para o



desenvolvimento de suas atividades, ao menos até que seja analisado o mérito quanto à concessão ou não do plano de recuperação. 2) (...) 3) Na hipótese em tela, a sociedade recuperanda tem como atividade o transporte rodoviário de carga sendo presumível que a retirada do caminhão poderá impactar negativamente nos negócios da devedora e, em consequência, dificultar a sua recuperação. Mantida a decisão a quo, com base no princípio da preservação da empresa, forte no art. 47 da Lei 11.101/05. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento, Nº 70083267955, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eliziana da Silveira Perez, Julgado em: 20-02-2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCABIMENTO. 1. **Descabe a prática de atos que impliquem redução do patrimônio empresarial, mormente o faturamento, indispensável ao cumprimento do plano de recuperação, sob pena de causar óbice à continuidade das atividades empresariais. Precedentes.** 2. **Ademais, cuidando-se de crédito existente na data do ajuizamento da execução, está sujeito ao rito da recuperação judicial.** Inteligência do art. 49, caput, da LRJ.



AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO".  
(Agravo de Instrumento, Nº 70081212433, Quinta  
Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relatora:  
Isabel Dias Almeida, Julgado em 29/05/2019).

Em convergência é o posicionamento do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL – AGRAVO REGIMENTAL –  
CONFLITO DE COMPETÊNCIA – JUÍZO DA  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL E JUÍZO FEDERAL EM  
QUE TRAMITA EXECUÇÃO FISCAL – PEDIDO  
LIMINAR – DEFERIMENTO – **SUSPENSÃO DOS  
ATOS EXPROPRIATÓRIOS DETERMINADOS PELA  
JUSTIÇA FEDERAL NO BOJO DE EXECUÇÃO  
FISCAL, SOB PENA DE OBSTAR O  
SOERGUMENTO DA EMPRESA EXECUTADA QUE  
TEVE EM SEU FAVOR O DEFERIMENTO DA  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL** – DETERMINAÇÃO DE  
PENHORA DOS BENS DA RECUPERANDA  
(INCLUSIVE COM RESTRIÇÃO DE  
INDISPONIBILIDADE) – SOBRESTAMENTO –  
NECESSIDADE – COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO –  
VERIFICAÇÃO – PRECEDENTES – DECLARAÇÃO  
INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE –  
INOCORRÊNCIA – INTERPRETAÇÃO DE LEI  
INFRACONSTITUCIONAL, TÃO SOMENTE –  
RECURSO IMPROVIDO. (...) II – De acordo com o  
recente posicionamento perfilhado pela 2ª Seção



desta Corte, embora a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa executada, **são vedados atos judiciais que importem a redução do patrimônio da empresa, ou exclua parte dele do processo de recuperação, sob pena de comprometer, de forma significativa, o soerguimento desta. Assim, sedimentou-se o entendimento de que a interpretação literal do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05, inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras** (CC 116213-DF, Relª Minª Nancy Andrichi, 2ª Seção, DJE de 5/10-11). IV – Recurso improvido” (AgRg no AgRg no CC 120.644/Uyeda).

Assim, impõe-se a medida aqui pleiteada, pois do contrário a manutenção das atividades empresárias da demandante estará irremediavelmente comprometida, inviabilizando toda a recuperação aqui pleiteada, em violação ao sistema de fundamentos e princípios estabelecidos no texto normativo da Lei 11.101/05, em especial no seu artigo 47.



Dessa feita, requer-se seja determinado o cancelamento dos leilões designados para os dias 23/02/2021 e 09/03/2021, nos autos do processo de Execução de título Extrajudicial nº 5000111-14.2017.8.21.0010 (nº antigo: 010-117.0027307-8), para a venda do imóvel da sede da empresa (matrícula nº38.544).

#### **4.3. DOS DEPÓSITOS DOS LOCATÍCIOS PERTENCENTES À EMPRESA, REALIZADOS NOS PROCESSOS TRABALHISTAS**

A empresa Autora possui diversos imóveis locados cujos alugueis estão sendo depositados em processos que tramitam na Justiça do Trabalho.

O depósito desses valores nas reclamações trabalhistas estão se dando em virtude de acordo entabulado pela empresa Autora em audiência realizada no CEJUSC da Justiça do Trabalho, nos autos do processo nº 0021896-59.2016.5.04.0404, no dia 04 de junho de 2020, conforme ata de audiência anexa (doc. 14).

No entanto, com o ajuizamento do presente pedido de recuperação judicial, o Juízo Trabalhista não possui competência para decidir a sorte do patrimônio da recuperanda segundo a liturgia da Lei 11.101/2005.



A disponibilização da referida verba, por conseguinte, não pode ser realizada por juízo diverso daquele a quem a lei confere a competência para fazê-lo, que é o juízo universal da recuperação judicial.

Como cediço, somente o juiz universal da recuperação judicial possui poderes para qualquer tipo de decisão no que se refere aos bens ou valores integrantes de ativo de empresa em recuperação judicial, sendo competente esse MM. Juízo para determinar a liberação ou não de valores depositados judicialmente em favor de credor que se submete aos efeitos da recuperação judicial.

A regra é de competência em razão da matéria, ou seja, absoluta, no qual o juízo da recuperação passa a ser universal, exercendo *vis attractiva*.

É, como já foi dito, do juízo recuperacional a competência para o prosseguimento dos atos de execução relacionados com reclamações trabalhistas movidas contra a empresa.

Nesses casos, a competência da Justiça do Trabalho limita-se à apuração do respectivo crédito (processo de conhecimento), sendo vedada a prática de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação (procedimento de execução) por juízo diverso.



É cediço que, nos termos do §3º do art. 49 da Lei 11.101/2005, estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, à exceção, entre outros, dos créditos garantidos por alienação fiduciária.

O preceito legal que justifica a decisão está previsto no art. 49 da lei acima mencionada:

*Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. (...)*

*§3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o §4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.***



Assim sendo, não restam dúvidas de que qualquer ato expropriatório, mesmo sendo valores depositados judicialmente nas reclamações trabalhistas, devem passar pelo crivo do juízo que preside a recuperação judicial.

Os locatícios depositados judicialmente nos processos trabalhistas integram o ativo da Autora e não podem ser-lhe expropriados em decorrência de decisão tomada por juízo diverso da recuperação judicial.

Destaca-se, por relevante, que os créditos trabalhistas objeto dos processos em que estão sendo feitos os depósitos dos alugueres, já foram incluídos no rol de credores ora acostado aos autos **(doc.06)**, e será pago conforme previsto pelo plano de recuperação judicial a ser oportunamente apresentado.

A competência do juízo laboral permanece apenas enquanto a condenação laboral não possui liquidez. Entretanto, é findada assim que apurado o crédito trabalhista, não sendo possível ao Juiz da Justiça do Trabalho determinar qualquer ato expropriatório de bens ou valores integrantes do patrimônio de empresa em recuperação judicial.

A posição adotada não é recente, como evidenciam os seguintes excertos jurisprudenciais exarados pelo e. Superior Tribunal:



AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - **RECUPERAÇÃO JUDICIAL - MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DE BENS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA RECUPERANDA DETERMINADAS POR JUÍZO FALIMENTAR - COMPETÊNCIA - JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRECEDENTES - DELIBERAÇÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO CONFLITO E DECLAROU A COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE.** 1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça o conhecimento e processamento do presente conflito, uma vez que envolve juízos vinculados a Tribunais diversos, nos termos do que dispõe o artigo 105, I, "d", da Constituição Federal. **2. É pacífica a orientação da Segunda Seção no sentido de ser o Juízo onde se processa a recuperação judicial, o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda. Precedentes.** 2.1. A deliberação proferida pelo r. juízo suscitado invadiu a competência do r. juízo da recuperação judicial, na medida em que **autorizou o levantamento de valores em face da ora suscitante sem franquear ao r. juízo da recuperação, se tal medida judicial - caso deferida - poderia dificultar a execução do plano de soerguimento aprovado pelos credores e devidamente homologado judicialmente. [...]** (AgInt



no CC 154.788/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2019, DJe 02/09/2019) [grifo nosso]

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PROSSEGUIMENTO. ATOS DE CONSTRIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** 1. Após o deferimento da recuperação judicial, é do juízo de falências e recuperação judicial a competência para o prosseguimento dos atos de execução relacionados com reclamações trabalhistas movidas contra a empresa recuperanda. 2. **Competência da Justiça do Trabalho que se limita à apuração do respectivo crédito, sendo vedada a prática de atos que comprometam o patrimônio da empresa em recuperação.** 3. A data do ajuizamento da reclamação trabalhista não é o que define a aplicação do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, tampouco a data do provimento jurisdicional que reconhece a existência do crédito, mas, sim, o momento em que é prestada a atividade laboral que dá ensejo à propositura da demanda trabalhista. [...] (AgInt nos EDcl no CC 160.280/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 30/04/2019, DJe 06/05/2019) [grifamos]



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - **JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - ATOS EXECUTIVOS - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA VARA EMPRESARIAL** - AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIMENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ. INSURGÊNCIA DO EMBARGANTE. [...] **2. "A jurisprudência do STJ tem entendimento firmado no sentido de que os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas em falência ou em recuperação judicial, sob a égide do Decreto-lei nº 7.661/45 ou da Lei nº 11.101/05, devem ser realizados pelo Juízo Universal, ainda que ultrapassado o prazo de 180 dias de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/05." (ut. CC 146.657/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/10/2016, DJe 07/12/2016). E ainda: AgInt no CC 146.036/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 20/09/2016; AgRg no CC 116.594/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 19/03/2012. [...] (EDcl nos EDcl no AgRg no CC 122.671/RJ, Rel. Ministro MARCO**



BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 01/03/2018) [grifamos]

**AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PROSSEGUIMENTO. ATOS DE CONSTRIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** 1. Após o deferimento da recuperação judicial, é do juízo de falências e recuperação judicial a competência para o prosseguimento dos atos de execução relacionados a reclamações trabalhistas movidas contra a empresa recuperanda. **2. Nesses casos, a competência da Justiça do Trabalho se limita à apuração do respectivo crédito (processo de conhecimento), sendo vedada a prática, pelo citado Juízo, de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação (procedimento de execução).** [...] (AgInt no CC 147.032/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/9/2017, DJe 19/9/2017). [grifo nosso]

Destarte, deve ser reconhecido ao Juízo da Recuperação a competência para decidir a respeito de eventual expropriação dos bens para as atividades da empresa Autora, até como forma de propiciar os meios necessários ao cumprimento do plano de recuperação.



Por conseguinte, postula-se seja determina a remessa de Ofício ao Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul/RS, determinando à este que providencie que os depósitos realizados no processo nº 0021896-59.2016.5.04.0404, por força do acordo realizado em audiência realizada no CEJUSC, sejam feitos diretamente na conta da empresa, cujos dados seguem abaixo:

*- Banco Banrisul, Agência 0185, Conta corrente 06.000460.1-8.*

Excelência, conforme demonstrado, a empresa Autora está na iminência de ter parte de seu ativo destinado a credor trabalhista sujeito aos efeitos da recuperação judicial, frustrando o pagamento que deveria ser efetuado estritamente em consonância com o previsto no plano de recuperação judicial a ser oportunamente apresentado e aprovado em Assembleia Geral de Credores.

A competência do juízo universal da recuperação judicial é matéria pacificada no Superior Tribunal de Justiça, de modo que caso os juízes do trabalho prossigam com atos constritivos nas reclamações trabalhistas nas quais a Autora figura no polo passivo, certamente verá o processamento de sua recuperação judicial fracassado, pois tais disposições patrimoniais conflitarão com o plano de recuperação judicial e, assim, trarão enormes prejuízos à Autora, à qual certamente será concedida a permissão de utilização do instituto para que possa, por ora, soerguer-se financeiramente.



Assim sendo, é imperiosa a decisão de plano, com a devida urgência, para que seja determinado o sobrestando-se dos atos expropriatórios do juízo trabalhista, determinando-se que esses depósitos passem a ser feitos na conta da empresa Autora, e designando-se o juízo recuperacional para resolver todas as medidas atinentes à disposição do patrimônio da Autora.

#### **4.4. DOS PROTESTOS E DAS INSCRIÇÕES DO NOME DA AUTORA NOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS AO CRÉDITO.**

Com fundamento na necessidade da preservação das empresas, reputa-se necessária, ainda, a suspensão dos efeitos dos protestos já efetivados contra a Autora, assim como a proibição de levar a protesto os títulos nos quais figurem na condição de devedora.

Igualmente se mostra imprescindível ao bom andamento da presente ação a exclusão das negativações do nome da empresa já publicizadas nos órgãos restritivos ao crédito, bem como a abstenção de novos apontamentos.

As medidas são extremamente necessárias enquanto tramitar a presente demanda porquanto, uma vez decorrendo todas as relações de obrigações sujeitas ao plano, não há justificativa para medida de cobrança a que assiste parte dos créditos sujeitos (vencidos), enquanto não assiste aos demais (não vencidos), violando, sobretudo, a



igualdade de tratamento dos credores que deverão ser pagos na forma do plano de recuperação judicial.

A viabilidade de tais providências, no contexto da recuperação judicial, já foi tratada pelo e. Tribunal de Justiça deste Estado, que reconheceu se tratar o protesto e as negativas de medidas extremamente nocivas e prejudiciais aos propósitos da recuperação judicial.

Concedendo ou não o deferimento do processamento da recuperação judicial, fato é que os credores, avistando o congelamento de seus créditos perante a Autora, inevitavelmente se socorrerão de outras medidas de coerção para vê-los satisfeitos: os protestos e as negativas.

Esse é o patamar que se avista usualmente depois do manejo de pedidos de recuperação judicial: as empresas começam a ter dificuldades de operar em decorrência do receio de fornecedores e clientes em contratar com a empresa em recuperação judicial repleta de protestos e inscrições nos órgãos restritivos ao crédito.

Portanto, caso não concedida a medida cautelar ora pleiteada, os prejuízos à Recuperanda serão de graves proporções, pois suas atividades serão inevitavelmente comprometidas com as medidas de coerção dos credores, da mesma forma como será o plano de recuperação apresentado.



E isso irá, a toda evidência, de encontro aos princípios da razoabilidade e da preservação da empresa, que prezam pela adoção de todas as medidas necessárias para se emprestar a maior efetividade possível à decisão que deferirá o processamento da recuperação judicial.

Como se vê, embora não se discuta o direito que o credor possui, em tese, de levar a protesto os títulos de dívida impaga ou de apontar a inadimplência nos órgãos restritivos, há que se atentar para outras circunstâncias que, conforme o caso concreto, recomendam providências distintas e merecem a devida ponderação dos interesses em jogo.

Com efeito, uma vez ajuizada a ação de recuperação judicial, os créditos haverão de ser satisfeitos de acordo com os termos previstos no respectivo plano, a ser oportunamente apresentado.

Afora isso, é certo que, se as sociedades se encontram em crise, os protestos e as negativações – meios de coerção – pouco ou nada contribuirão para a satisfação do direito do credor.

Pelo contrário: dificultando (ou, no mais das vezes, inviabilizando) o regular exercício da atividade, o contexto que se apresenta é precisamente o oposto. Ou seja, obstar o exercício da atividade econômica significa obstar que o devedor alcance meios para cumprimento de suas obrigações.



Em síntese, a manutenção dos protestos e negativações contra a devedora não trarão o menor benefício aos credores, tendo o condão, na realidade, de piorar as condições de satisfação de seus créditos.

Nessa senda, apresenta-se perfeitamente razoável e proporcional a suspensão dos efeitos dos protestos já lavrados e das inscrições negativas contra a devedora, bem como a abstenção de apontamento de novos títulos e de novas inscrições durante o período em que se processar recuperação judicial.

As medidas têm como objetivo auxiliar na simples operação e reorganização da Autora, a fim de melhorar sua imagem no mercado, restabelecendo-se, igualmente, a condição de obtenção de novas linhas de crédito, extremamente necessárias para a continuidade e soerguimento do negócio.

Dessa feita, postula-se pela expedição e encaminhamento de Ofício:

a) ao Tabelionato de Protestos de Caxias do Sul, a fim de que suste todos os protestos nos quais a Recuperanda figure na condição de devedora e se abstenha de apontamento de novos títulos durante o período em que se processar recuperação judicial;



b) a todos os órgãos restritivos ao crédito (SPC, SERASA, Boa Vista SCPC - Sindilojas), inclusive ao Banco Central do Brasil (também na condição de SCR - Sistema de Informação de Crédito), para determinar que se abstenham de negativar o nome da Recuperanda enquanto tramitar a presente demanda, bem como excluam aqueles apontamentos já publicizados.

Sublinha-se, por oportuno, que nos últimos meses os causídicos signatários estão tendo inúmeras dificuldades de encaminhar ofícios contendo comandos judiciais aos órgãos restritivos. O Boa Vista SCPC está exigindo o preenchimento de formulários que não se adequam ao conteúdo das decisões. O sistema de protocolo digital do Banco Central do Brasil, por sua vez, encontra-se indisponível em grande parte do tempo e não há ninguém no endereço físico situado em Brasília para receber correspondências em virtude da pandemia.

Portanto, reforça-se a necessidade de encaminhamento dos Ofícios através de protocolo a ser realizado por esta Ilustre Serventia, a fim de dar efetividade à decisão judicial.

#### **4.5. DO OFÍCIO AOS REGISTROS DE IMÓVEIS DE CAXIAS DO SUL - 1ª E 2ª ZONAS.**



Consoante preconiza o artigo 66 da Lei nº 11.101/2005, um dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial é a restrição de negociação do ativo permanente da empresa, que fica condicionada à autorização judicial. *Ita lex dicit*:

*Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial.*

Ocorre, Excelência, que a recuperação judicial em apreço possui particularidades cuja apreciação se faz necessária: a principal atividade da Rodobrás é a comercialização dos terrenos dos empreendimentos que constrói, as quais não integram seu patrimônio permanente, mas sim circulante (ou seja, seu estoque).

Nessa diretriz, a interpretação incorreta ao artigo 66 da LRF não pode dar azo à restrição ao objeto social da empresa.

Portanto, com o desiderato de não haver qualquer obstáculo na venda dos terrenos, máxime a comum exigência de autorização judicial por parte dos Cartórios de Registro de Imóveis no que toca a empresas em recuperação judicial, imperiosa a remessa de ofício às 1ª e 2ª Zonas do Registro de Imóveis de Caxias do Sul/RS autorizando o registro de venda de terrenos da Rodobrás naqueles Cartórios.



#### **4.6.DO PARCELAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS INICIAIS.**

A Lei 11.101/2005, que cuida da recuperação de empresas e da falência, apesar de ter se esforçado para trazer com riqueza de detalhes o rito procedimental do pedido de recuperação judicial, nos remete ao Código de Processo Civil, especialmente sobre o tema aqui versado, qual seja, o pagamento das custas judiciais.

Como sabido, a recuperação judicial é um procedimento oneroso, que envolve custos iniciais de grande importância, além da publicação de editais, pagamento de honorários ao administrador judicial e aos seus auxiliares etc., os quais traduzem custos elevadíssimos.

Assim, ao buscar o amparo do Poder Judiciário, a empresa em dificuldade financeira pensa na estrutura da recuperação judicial com o desiderato de se ajustar novamente ao mercado, porquanto o objetivo precípuo do instituto, tal qual lançado no artigo 47 da Lei 11.101/2005, é a viabilização da superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, para preservação da empresa, de sua função social e do estímulo à atividade econômica.

Nesse contexto, Eminente Julgador, é cediço que, no sentido de colaborar com a plena reestruturação de empresas que passam por processo de recuperação judicial, os Tribunais reiteradamente



vêm entendendo ser viável conceder o parcelamento das custas iniciais a sociedades empresárias em estado de crise econômico-financeira.

Valorando-se as peculiaridades da hipótese concreta, verifica-se que a Rodobrás vive momentaneamente uma situação de crise e necessita do auxílio do Poder Judiciário e de seus credores para estruturar melhor seu passivo. Nesse sentido, com a colaboração de todas as partes, a reestruturação das empresas é uma realidade próxima, mas que precisa ser incentivada.

A documentação acostada à presente, especialmente aquelas constantes no Doc.5 (Demonstrações Contábeis e Balanço Patrimonial) são hábeis a demonstrar a situação de fragilidade pela qual a Autora atravessa, com prejuízos acumulados e passivos significativos, o que comprova documentalmente a necessidade do beneplácito ora requerido.

Sendo incontroversas, em vista disso, as dificuldades econômicas momentâneas enfrentadas, necessária e imperiosa se faz a concessão do parcelamento das custas iniciais, a cargo da Demandante.

À vista disso, em análise à legislação suplementar incidente ao caso em apreço, qual seja, ao novo Código de Processo Civil, impende destacar que o mesmo trouxe regramento específico, prevendo a



possibilidade de se parcelar as custas processuais, à luz da *ratio essendi* do artigo 98, parágrafo 6º, da novel lei processual, *in verbis*:

*Artigo 98, §6º. Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.*

No mesmo sentido, a Lei Estadual nº 15.016 acrescentou o §1º ao artigo 11 da Lei Estadual nº 14.634, o qual instituiu a taxa única de serviços judiciais, ficando assim descrito:

*Artigo 11, §1º. O magistrado poderá conceder direito ao parcelamento do pagamento da taxa que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento ou, ainda, facultar o pagamento ao final do processo, para pronta quitação em 30 (trinta) dias, sob pena de protesto e inclusão nos cadastros de restrição de crédito.*

Assim, ao que parece, a incapacidade de disponibilizar imediatamente o valor das custas judiciais iniciais não pode justificar o não processamento do feito.



Nesse descortinar, à luz do que preconizam os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não parece haver mácula na concessão do parcelamento das custas iniciais pelo juízo processante, no qual o devedor pleiteia sua recuperação judicial.

Ademais, com amparo no princípio da legalidade estrita, não há no regramento da Lei 11.101/2005 ou no Código de Processo Civil nenhum fator impeditivo à concessão do dito parcelamento.

Noutro ângulo, é notório que o parcelamento não traz nenhum impacto negativo ao regular processamento da recuperação judicial, sendo demasiado precipitado afirmar que o devedor, destituído do valor das custas judiciais ao tempo do ajuizamento da recuperação, não terá capacidade de efetivar com prudência seu soerguimento, principalmente após o oferecimento do plano de recuperação judicial.

Nesse sentido é o precedente invocado abaixo, emanado da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, nos autos do Agravo de Instrumento 2253136-98.2017.8.26.0000, de relatoria do desembargador Cláudio Godoy, *in verbis*:

Recuperação judicial. Assistência judiciária. Pedido de gratuidade incompatível com o instituto. Pretensão de diferimento do pagamento igualmente descabida. Devido porém o parcelamento, dado o valor atribuído à causa e o importe expressivo das custas.



Parcelamento concedido. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2253136-98.2017.8.26.0000; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 24/04/2018; Data de Registro: 24/04/2018)

Confirmando esta iniciativa, o e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul igualmente vem adotando a mesma orientação, possibilitando às partes o acesso ao Judiciário e concedendo, por conseguinte, o parcelamento das custas processuais iniciais.

Vênia para colacionar ementas neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DEFERIMENTO PARCIAL. PESSOA JURÍDICA EM PROCESSO DE *RECUPERAÇÃO JUDICIAL*. VALOR DA CAUSA EXPRESSIVO. **PARCELAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. POSSIBILIDADE.** Hipótese em que, tratando-se de causa com valor expressivo, e diante da situação financeira da empresa recorrente, que se encontra em processo de *recuperação judicial*, possível, com fulcro no art. 98, §6º, do CPC/2015, o *parcelamento das custas iniciais*. [...] Agravo de instrumento parcialmente provido. (Agravo de Instrumento, Nº 70081187726, Vigésima Câmara



Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dilso Domingos Pereira, Julgado em: 29-05-2019)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSPORTE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PARCELAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. PESSOA JURÍDICA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE.**

Hipótese em que se mostra possível deferir-se o benefício do parcelamento das custas processuais à agravante, considerando, primeiro, o alto valor a ser adimplido, e, segundo, a comprovada dificuldade financeira da empresa, que se encontra atualmente em recuperação judicial. Haja vista não ter a agravante especificado em seu arrazoado o número de parcelas em que pretende o parcelamento, fixa-se, na hipótese versada, o adimplemento das custas processuais em 6 (seis) vezes de igual quantia. **AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME.** (Agravo de Instrumento Nº 70080126428, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, Julgado em 25/04/2019)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. PESSOA JURÍDICA. PARCELAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE.** (...) - Diante da previsão expressa



do art. 98, § 6º, do CPC, da possibilidade do parcelamento das custas, despesas e honorários, é imperioso rever os critérios até então adotados para a concessão da gratuidade total ou se é caso de deferir o parcelamento ou, em última hipótese, seu indeferimento. - **No caso dos autos, como a agravante encontra-se em recuperação judicial, presume-se tão somente a dificuldade em adimplir com o valor integral da taxa judiciária em parcela única, motivo pelo qual se defere o seu parcelamento em 6 (seis) vezes.** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70077832137, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 30/05/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. (...) **Todavia, considerando o elevado valor da demanda, cabível o deferimento do parcelamento das custas processuais em quatro prestações, em observância ao disposto no § 6º do artigo 98 do CPC.** AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

(Agravado de Instrumento Nº 70077065118, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bayard Ney de Freitas Barcellos, Julgado em 23/05/2018)



Acerca dos dispositivos legais que autorizam o parcelamento das custas processuais (iniciais ou recursais), lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

§6º: 25. Parcelamento de despesas. Outra possibilidade aberta ao juiz é o parcelamento das despesas processuais. A inclusão deste parágrafo, bem como do anterior, fazem pressupor que o pagamento imediato poderá ser tentado pelo juiz de início – ainda que com desconto ou de forma parcelada –, sendo a gratuidade a última opção, ou então aquela que só deverá ser deferida em caso no qual seja muito evidente a falta de condições da parte para arcar com as despesas. (in: Código de processo civil comentado [livro eletrônico]. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016)

Dessa forma, perfeitamente possível a concessão do parcelamento das custas judiciais iniciais à Rodobrás, o que desde já se requer.



## 5. DOS PEDIDOS.

Em face do exposto, **requer** digne-se Vossa  
Excelência a:

**a)** receber a presente petição inicial, deferindo-se **liminarmente** as medidas de urgência postuladas no item 4, conforme os seguintes requerimentos expressos:

**a.i.** Seja deferido o processamento da recuperação judicial da sociedade empresária autora, nos termos da Lei nº 11.101/05, art. 47 e seguintes, ordenando-se, na forma dos arts. 6º e 52, inciso III, da mesma Lei, a suspensão de todas as ações líquidas e/ou execuções movidas contra si e contra seus devedores solidários, pelo prazo mínimo de 180 dias, bem como as demais providências pertinentes;

**a.ii.** Seja determinado o cancelamento dos leilões designados para os dias 23/02/2021 e 09/03/2021 (venda da sede da Autora – imóvel nº 38.544), nos autos do processo de Execução de título Extrajudicial nº 5000111-14.2017.8.21.0010



(nº antigo: 010/1.17.0027307-8), em trâmite perante a 1ª Vara Cível de Caxias do Sul;

**a.iii.** Seja determinada a remessa de Ofício ao Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul/RS, determinando à este que suspenda os atos expropriatórios em face da Autora, bem como para que providencie que os depósitos realizados no processo nº 0021896-59.2016.5.04.0404 sejam feitos diretamente na conta da empresa, junto ao Banco Banrisul, Agência 0185, conta corrente nº 06.000460.1-8, designando-se o juízo recuperacional para resolver todas as medidas atinentes à disposição do patrimônio da Autora;

**a.iv.** Sejam expedidos e encaminhados ofícios, através desta Ilustre Serventia, nos termos do tópico 4.4.: a) ao Tabelionato de Protestos de Caxias do Sul, a fim de que suste todos os protestos nos quais a Recuperanda figura na condição de devedora e se abstenha de apontar de novos títulos durante o período em que se processar recuperação judicial; b) a todos os órgãos restritivos ao crédito (SPC, SERASA, Boa Vista SCPC - Sindilojas), inclusive ao Banco



Central do Brasil (também na condição de SCR - Sistema de Informação de Crédito), para determinar que se abstenham de negativar o nome da Recuperanda enquanto tramitar a presente demanda, bem como excluam aqueles apontamentos já publicizados;

**a.v.** Seja expedido e encaminhado ofício às 1ª e 2ª Zonas do Registro de Imóveis de Caxias do Sul/RS autorizando o registro de venda de terrenos da Rodobrás naqueles Cartórios, como requerido em tópico 4.5;

**a.vi.** Seja deferido o pagamento parcelado das custas iniciais, em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas, segundo a fundamentação constante no item 4.6.

**b)** tomar as demais providências previstas no artigo 52 da Lei 11.101/05, tais como a nomeação de Administrador Judicial, a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, a intimação do termo inicial para apresentação do plano de recuperação etc.



Protesta, por derradeiro, pela juntada de outros documentos que ainda não puderam ser apresentados, bem como pela posterior atualização da relação de credores, em especial para inclusão daqueles que eventualmente não tenham constado da que é apresentada nesta oportunidade, tendo em vista a obrigação de apresentar suas contas demonstrativas mensais enquanto perdurar o processo.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 43.348.962,37 (quarenta e três milhões, trezentos e quarenta e oito mil, novecentos e sessenta e dois reais e trinta e sete centavos).

Nestes termos, pede deferimento.

Caxias do Sul/RS, 22 de janeiro de 2021.

**Aline Ribeiro Babetzki**  
**OAB/RS 55.956**

**Daniel Borghetti**  
**OAB/RS 67.586**

**Iuri Von Brock**  
**OAB/RS 82.661**



### **Rol de documentos instrutórios**

- Doc. 1. Procurações e atos constitutivos .
- Doc. 2. Atas de deliberação dos sócios (art. 1.071 do CC).
- Doc. 3. Certidões de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas (art. 51, V, LRF).
- Doc. 4. Certidões negativas de condenação por crime falimentar (art. 48, IV, LRF).
- Doc. 5. Demonstrações contábeis e balanço patrimonial (art. 51, II, LRF).
- Doc. 6. Relação de credores (art. 51, III, LRF).
- Doc. 7. Relação integral de funcionários (art. 51, IV, LRF).
- Doc. 8. Relação de bens particulares dos sócios administradores (art. 51, VI, LRF).
- Doc. 9. Extratos atualizados das contas bancárias (art. 51, VII, LRF).
- Doc. 10. Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e demais comarcas (art. 51, VIII, LRF).
- Doc. 11. Relações de todas ações judiciais (art. 51, IX, LRF).
- Doc. 12. Cópias do Processo de Execução nº 5000111-14.2017.8.21.0010
- Doc. 13. Documentos integralização das cotas
- Doc. 14. Ata Cejusc – Justiça do Trabalho